

## A EDUCAÇÃO NA NOVA CONSTITUIÇÃO: MUDAR PARA PERMANECER

Romualdo Portela de OLIVEIRA \*

---

**RESUMO:** O texto procura apresentar um balanço do que consta em termos de educação na Constituição Brasileira de 1988. Tomando como referência a plataforma de reivindicações dos defensores da escola pública, gratuita, leiga e democrática conclui-se que os avanços conquistados são limitados, e concomitantes com a manutenção de alguns privilégios históricos das escolas particulares.

**PALAVRAS CHAVE:** Constituição de 1988. Educação. Liberdade de Ensino. Ensino leigo X ensino religioso. Verbas para a educação. Obrigatoriedade. Subsídios para a escola particular. Anuidades.

---

Com a promulgação em 5 de outubro da Nova Constituição, os interesses dos educadores se voltam para a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das Constituições Estaduais, complementares àquela, para as quais foram remetidas inúmeras polêmicas, bem como a definição mais precisa da legislação educacional do país.

Agora, passado o temporal, as ameaças de "buraco negro", a mobilização dos diferentes "lobbies", é necessário avaliar o texto aprovado e suas consequências.

É isso o que nos propomos no presente artigo. Entretanto, este comentário será um comentário "engajado". Fá-lo-emos a partir do ponto de vista de uma das correntes que se defrontaram no Congresso Constituinte. Assim sendo, remetemos o leitor para outro texto de nossa autoria (Oliveira, 1988) onde explicitamos nosso ponto de vista sobre os problemas cruciais envolvidos na parte referente à educação.

Conforme lá expresse, uma posição de defesa da escola pública como núcleo central de um processo real de democratização do acesso, permanência e gestão consubstanciada na proposição de algumas teses referentes à distribuição de verbas públicas (exclusivamente para as escolas públicas), à gratuidade nos estabelecimentos oficiais de ensino, à defesa de uma ampliação da obrigatoriedade e gratuidade do ensino, abrangendo toda a população e não apenas a faixa etária dos 7 aos 14 anos, à independência do ensino público em relação ao ensino de religião, etc.

---

\* Professor do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo

## 1. UMA APRECIACÃO GERAL

Esta foi a Constituição, de todas quantas tivemos até hoje, que mais detalhou o capítulo referente à educação.

Esta aspecto inequivocamente traz consigo uma valorização do texto constitucional sobre o restante da legislação, uma vez que se espera que o que não foi cumprido em nível de legislação ordinária venha a sê-lo quando contemplado no texto constitucional. De qualquer forma, o maior problema do detalhamento no nível do texto constitucional não é o que se afirma, mas o que não se afirma, uma vez que ao se propor um texto detalhado pressupõe-se que o que não é afirmado ali não poderá constar de uma legislação complementar.

Assim, por exemplo, o art. 209 preceve:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;”

Esta formulação repete a, tradicionalmente adotada.<sup>(1)</sup>, de respeito à legislação pertinente e ainda detalha um pouco mais a possibilidade de controle por parte do Poder Público sobre o ensino privado. Entretanto, já que se detalhou em que aspectos pode se dar esse controle, a omissão quanto ao controle das anuidades pode dar margem a uma interpretação de que este não pode ocorrer, uma vez que se no texto constitucional, onde se delimita o grau em que se dará a ingerência do Poder Público, não se faz menção ao controle de anuidades, não se poderá fazê-lo em outro texto.

Na mesma perspectiva pode se interpretar a questão dos repasses de verbas públicas para escolas privadas (trataremos especificamente desta questão mais adiante). No art. 213 - I, prevê-se que os recursos públicos poderão ser aplicados em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que

“comprovem finalidade não lucrativa (...)”

Ora, aqui também deixa-se implícita a existência de escolas com fins lucrativos, aquelas que não recebem recursos públicos, ou seja, elas independem do controle governamental, sendo regidas fundamentalmente pelas “leis de mercado”.

Estas e outras questões subjacentes ao detalhamento maior do texto constitucional virão à tona, inevitavelmente, quando da discussão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (ou Lei de Bases e Diretrizes como costuma preferir o Prof. Miguel Arroyo).

---

(1) Por exemplo, na Emenda Constitucional nº 1, também chamada de Constituição de 1969, art. 176, parágrafo 2, este tema aparece redigido da seguinte maneira: “Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo.”

O outro aspecto que nos chama a atenção é que os pontos tradicionalmente incluídos no texto constitucional receberam uma redação que consideramos mais precisa do que nas constituições anteriores. Vejamos alguns exemplos.

O artigo 206, que explicita os princípios sob os quais o ensino será ministrado, afirma em seu item IV:

“gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”.

Esta formulação, apesar de já consagrada pela prática (em geral o ensino é gratuito nos estabelecimentos oficiais), é melhor que a do texto de 1969 onde se previa que

“o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;”<sup>(2)</sup>

No mesmo sentido, o artigo 208 explicita que o

“Dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental<sup>(3)</sup>, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;”

Esta redação também é mais precisa do que a do texto de 1969 que previa a obrigatoriedade e gratuidade dos 7 aos 14 anos de idade (criando problemas para as crianças que eventualmente não tivessem ingressado na escola na idade adequada), e não previa a progressiva extensão dos mesmos dispositivos ao ensino médio.

Outro tema que recebeu redação mais adequada foi o relativo à vinculação constitucional de recursos à educação, incorporada ao texto anterior através da Emenda Constitucional nº 24 de 1983, conhecida como emenda João Calmon. O artigo 212 que regula a matéria está redigido da seguinte maneira:

---

(2) Constituição de 1969, artigo 176, item III. Além disso no item IV do mesmo artigo afirma-se: “O Poder Público substituirá, gradativamente o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição que a lei regulará;”

(3) Salvo outra interpretação podemos entender “ensino fundamental” como o nosso atual ensino de 1 grau.

“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

(...)

Parágrafo 4. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.”.

Desta forma, evita-se o que ocorreu por ocasião da regulamentação da Emenda João Calmon que permitiu que despesas não educacionais, como as relativas à merenda, fossem entendidas como educacionais para efeito do seu cumprimento. O mesmo pode se dizer quanto ao que se refere às transferências de recursos de um nível da administração para os demais.

Outro aspecto positivo introduzido nesta Constituição foi a possibilidade de cobrança por parte da sociedade junto aos governantes pelo não cumprimento das disposições relativas à obrigatoriedade educacional. Isto é previsto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 208:

“Parágrafo 1. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

A correta priorização do ensino fundamental reafirma como objetivo maior da educação brasileira a erradicação do analfabetismo. Entretanto, dispositivos como o do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criam mais problemas do que encaminham numa perspectiva de superação da nossa atual situação educacional.

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a

que se refere o art. 212 (vinculação constitucional de recursos – RPO) da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. (4)”

Vejamos o caso da União. Por um lado houve um aumento da alíquota da vinculação de 13 para 18%; por outro lado, houve um aumento da transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, o que pode significar que não houve aumento, em termos reais, no montante das despesas da União com educação (o que houve em termos gerais, considerando-se os três níveis da administração). Ora, nos últimos anos as despesas federais com o ensino superior tem representado algo em torno de 50 a 55% do total (Melchior, Souza & Velloso, 1988, V2:23). A obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 50% desse total no ensino fundamental e no combate ao analfabetismo gera, de imediato, um conflito de interesses entre o ensino superior e o ensino fundamental, com as seguintes possibilidades de ser solucionado:

- a) aumenta-se o volume total dos recursos aplicados em educação, de forma que, mesmo aplicando-se 50% no ensino fundamental, e nos demais programas educacionais de responsabilidade do Governo Federal (ensino de segundo grau, entre outros), mantenha-se, em termos reais, o aplicado no terceiro grau;
- b) utiliza-se do artifício de considerar-se como imposto o salário-educação (previsto no art. 212 parágrafo 5 como “contribuição social”), o que possibilitaria o cumprimento do previsto no artigo 60, tornando-o, ao mesmo tempo, inócuo, uma vez que isto não significaria um aumento do efetivamente aplicado, já que o salário educação tem aplicação vinculada aos atuais ensinos de primeiro grau e supletivo;
- c) utiliza-se do mesmo artifício do item anterior para outras fontes de recursos, tais como Finsocial e FDE, com o agravante de ser necessário aumentar a alíquota desses Fundos destinada à educação, o que significaria diminuir o aplicado em programas de outros Ministérios;
- d) cumpre-se o dispositivo sem se aumentar a dotação global de recursos, o que significaria a efetiva destruição do sistema federal de ensino de terceiro grau, já premido atualmente por crônica falta de recursos;
- e) não se cumpre o disposto pelo artigo 60, ocasionando o início imediato da desmoralização do texto constitucional.

Com exceção da primeira alternativa, pouco provável uma vez que implicaria uma realocação de recursos de outros Ministérios para o da Educação num momento em que campeia a “Operação Desmonte” (do setor público...), as demais são de uma maneira ou de outra, nefastas para o ensino público.

---

(4) Este dispositivo é muito semelhante ao previsto no I PNE de 1962 que previa que a partir do ano seguinte os três graus de ensino receberiam a mesma dotação de recursos por parte do governo federal, exatamente um terço do total de recursos disponíveis (vide Nascimento, Melchior & Oliveira, 1987:18)

## 2. RETOMANDO NOSSAS POLÊMICAS HISTÓRICAS

Um balanço global de um texto constitucional em nosso país, no que se refere à educação, tem de tomar como referência, necessariamente, os demais textos e quais as principais polêmicas que ocorreram durante o período de sua elaboração. Deste ponto de vista, a polêmica dos defensores da escola pública<sup>(5)</sup> e leiga<sup>(6)</sup> com a Igreja Católica tem sido o grande tema de nossa história constitucional.

Segundo entendemos, o texto constitucional republicano que significou, não apenas no que se refere à educação, a maior derrota da Igreja, foi o de 1891, uma vez que simplesmente garantiu o ensino leigo nos estabelecimentos oficiais<sup>(7)</sup>. Mencione-se que foi no texto de 1891 que se expressou a separação entre o Estado e a Igreja Católica. Da situação anterior à promulgação desse texto esta tem "saudades" até hoje, pelo menos no que refere à manutenção de seus privilégios<sup>(8)</sup>.

A outra grande polêmica com a Igreja, a da transferência de recursos públicos para o ensino privado (e, em particular, para o confessional) só adquiriu magnitude constitucional após as disputas em torno da elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no final dos anos 50 e início dos 60<sup>(9)</sup>.

Tratemos separadamente de cada um deles.

### 2.1. O ensino de religião na escola pública:

Exceto em 1891, em todos os demais textos constitucionais a Igreja Católica garantiu a inclusão do ensino de religião como disciplina obrigatória no horário escolar com matrícula facultativa<sup>(10)</sup>.

Este dispositivo, apesar de em muitas escolas não ter sido implementado, por falta de pessoal capacitado ou por claro posicionamento contrário por parte dos responsáveis, acabou sendo transformado em dispositivo meramente formal. Entretanto, em muitas outras, ao ser implementado, representou uma clara discriminação religiosa, uma vez que, para se constituir uma turma, exige-se um

- 
- (5) Utilizaremos o termo "escola pública" como sinônimo de estatal (Cf. Bobbio, 1986:86).
  - (6) Escola leiga (preferimos este termo à escola laica) será utilizada como antônimo de escola religiosa, em particular no que se refere à existência ou não do ensino de religião em sua carga curricular.
  - (7) No art. 72, parágrafo 6, da Constituição de 1891, na parte referente à Declaração de Direitos afirma-se: "Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimento oficiais".
  - (8) A interpretação do significado para a Igreja Católica do texto de 1891 é objeto de viva polêmica. Preferimos a interpretação de José Oscar Beozzo (1986:271-341), que entende que a perda dos privilégios de "religião do Estado" significou uma derrota histórica para a Igreja. Por outro lado possibilitou-lhe sair da tutela estatal a que estava relegada pelo regalismo. Se a perda destes privilégios não tivesse significado uma derrota, nos processos Constituintes posteriores esta não teria se empenhado tanto em recuperá-los.
  - (9) Nas Constituições federais anteriores à de 1967, o subsídio às escolas privadas só aparece nos artigos 129 e 132 da Constituição de 1937, ali chamadas de "associações civis".
  - (10) Por exemplo na Emenda Constitucional de 1969 a matéria é tratada no art. 176, par. 3 - item V, com a seguinte redação: "O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio".

número mínimo de matrículas, evidentemente privilegiando-se a religião majoritária, e exercendo coerção sobre os grupos religiosos minoritários e os que não professam fé religiosa. Já que a única religião que consegue matrículas em número significativo é a católica, a não frequência às aulas acaba servindo de motivo para diversas formas de "pressão", ainda que veladas, para que os demais alunos venham a frequentá-las.

Acrescente-se que setores mais progressistas da igreja têm se questionado sobre a eficácia deste ensino de religião na escola regular, uma vez que não é raro criar-se verdadeira aversão à religião a partir de um processo educativo não adequado.

Assim, a manutenção do ensino religioso como disciplina de matrícula facultativa (11) representa inaceitável anacronismo. Aliás, o mesmo pode se dizer do preâmbulo da Constituição, que reivindica a "proteção de Deus".

## 2.2. O repasse de verbas públicas para o ensino privado:

Outro ponto fundamental da questão educacional pode se sintetizar na relação escola pública-escola privada, e em particular no repasse das verbas públicas para o ensino particular.

Em outra ocasião (Oliveira, 1988:28) já observamos que o ensino privado tem apresentado, recentemente, duas posições quanto às suas demandas em relação ao Estado: a do setor claramente empresarial e a dos setores confessionais.

O setor claramente empresarial, cuja reivindicação maior concentra-se na não interferência governamental na determinação dos valores das anuidades, apresenta-se com um discurso que reivindica o liberalismo econômico clássico. Assim sendo, a polêmica com este setor envolve questões como o grau de interferência do Estado na economia, e em particular nos chamados setores sociais, a questão ética do lucro com a educação e a qualidade de ensino.

Este setor pode ter sido contemplado com a não explicitação, no texto constitucional, da necessidade do controle das anuidades por parte do Poder Público. Aliás, como também já observamos, isto deverá ser esclarecido no decorrer do processo de elaboração da LDB.

A outra demanda deste setor era a referente à compra de vagas na rede particular mediante a concessão de bolsas de estudos aos estudantes, com fundos provenientes ou do Poder Público ou através do mecanismo de aplicação direta, por parte das empresas, dos encargos referentes ao salário-educação.

A esse respeito, o texto aprovado faculta às empresas a aplicação direta do salário-educação destinado ao ensino fundamental de seus funcionários e

---

(11) A Nova Constituição em seu art. 210 afirma: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". A única mudança em relação ao texto de 1969 é que esta prescrição não se aplica ao ensino médio.

filhos destes (Art. 212, parágrafo 5) (12). As bolsas de estudo provenientes de recursos orçamentários, apesar de previstas, têm como pré-condição a inexistência de vagas, na rede pública, na localidade de residência do educando e a obrigação, por parte do Poder Público, de investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino nessa localidade (Art. 213, parágrafo 1).

Conclui-se, portanto, que esse setor não pode estar completamente satisfeito com os resultados do texto constitucional, uma vez que este cria certos obstáculos para a satisfação de suas demandas (no caso das bolsas de estudo), e os seus eventuais ganhos são passíveis de interpretação em contrário (no caso da liberação das anuidades e das bolsas provenientes do salário educação) (13).

Em relação ao setor confessional, a polêmica situa-se em uma outra perspectiva, uma vez que o objeto deste, pelo menos em nível de discurso, não é o lucro, ainda que a grande maioria de suas escolas se enquadrem na categoria de lucrativas. O objetivo maior do setor confessional, em particular o católico (14), é o da influência ideológica. Nessa perspectiva, as escolas confessionais têm de se defrontar com a contradição entre a "opção preferencial pelos pobres" (15) e o atendimento basicamente a uma clientela de classe média (Silva, 1983:68).

Para superar esta contradição no interior do pensamento católico, têm sido apontadas duas possibilidades:

a) uma claramente minoritária, que não reivindica o subsídio do Estado, mas que trabalha com a perspectiva de obter lucro em algumas escolas e reaplicá-los em projetos de educação popular (praticamente ou totalmente gratuitos) (16), como nos moldes da posição do Pe. Paul Eugene Charboneau (1988:15);

b) a posição da CNBB (MEC, 1987:17), que reivindica o subsídio por parte do Estado e oferece escola gratuita para os alunos das camadas populares.

Vamos discutir aqui a segunda alternativa, pois foi basicamente a que foi aprovada, com uma redação que não vincula o repasse de verbas públicas à gratuidade do ensino para, pelo menos, uma parte dos alunos.

Segundo o texto aprovado, em seu art. 213,

---

(12) O que não é explicitado no texto é se essas bolsas seriam destinadas apenas aos funcionários e seus filhos ou à sociedade em geral. Essa segunda hipótese representaria um retrocesso em relação à distribuição atualmente feita diretamente pelo Poder Público, esta também incorreta, pois significa uma drenagem de recursos públicos para o ensino privado, mas realizada, pelo menos, com maior controle público.

(13) A forma como isto será efetivado está evidentemente condicionada à regulamentação que vier a sofrer.

(14) A fundamentação dos objetivos da Igreja Católica com a educação pode ser observada, entre outros documentos na Carta de Medellín. (Vide Folha de S. Paulo - Caderno Especial, 15/09/68).

(15) Esta contradição só existe para os setores vinculados à Teologia da Libertação, que procuram concretizar em atos "a opção preferencial pelos pobres".

(16) Utilizamos neste texto, como conceito de educação popular, o utilizado por Beisiegel (1984:73). Segundo ele, educação popular é toda aquela que é dirigida à maioria da população ou "povo", assim a escola pública é um dos elementos centrais dessa educação.

“Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso do encerramento de suas atividades”.

Evidentemente, o entendimento do que seja uma escola comunitária e uma escola filantrópica será passível de discussão, quando da regulamentação deste artigo na legislação complementar. Entretanto, o entendimento do que seja escola confessional comporta pouca dúvida. Assim, o conjunto das escolas católicas, lucrativas ou não, pode ser contemplado com o repasse de verbas.

A seguir, no mesmo artigo, explicitam-se “limites” para que este repasse seja efetuado. A escola deve ser sem fins lucrativos e reverter seu patrimônio, na hipótese de encerrar suas atividades, para uma congênere (o que é evidente quando se trata da Igreja). Assim, a única “restrição” é a de ser sem fins lucrativos. Ora, a aferição da lucratividade ou não de uma escola tem sido objeto de muita polêmica no Brasil nos últimos anos, e tem se chegado a um relativo consenso de que a burla ou o “cumprimento” dessa restrição é muito simples. Vejamos: a comprovação do lucro de uma empresa se faz através de seus balançetes. A experiência dos últimos anos demonstra que a grande maioria das escolas particulares tem alegado sistematicamente ausência de lucros ou lucros mínimos em seu funcionamento. Os expedientes mais comumente adotados são os seguintes:

a) Aumentar artificialmente os salários dos diretores (que, em geral, são os proprietários), permitindo a comprovação contábil do pequeno ou nenhum lucro. Enquadra-se nesse caso boa parte das “Fundações” que proliferaram na educação brasileira nos últimos anos.

b) Contrata-se uma empresa que “administra” a escola. Esta empresa, em geral, é de propriedade dos donos da escola. Assim, contabilmente a escola não dá lucro, mas a “empresa que administra” dá. (Cf. Martins, 1981).

Para efeito de satisfação da “restrição” contida no texto constitucional, tanto um quanto outro tipo de escola está perfeitamente qualificado para receber verbas públicas.

Como vimos, a possibilidade de repasse de recursos orçamentários<sup>(17)</sup> para a escola particular no presente texto é possível para praticamente toda escola particular (principalmente a partir de uma definição “ampla” ou “flexível” de escola filantrópica ou comunitária). Além disso, estas restrições não obrigam as

---

(17) Observe-se que o repasse do Salário-Educação é objeto de discussão em sua regulamentação, sendo permitido no texto constitucional sua aplicação direta empresa-escola particular. Assim, o que se está permitindo aqui é o repasse de recursos orçamentários. Este ponto pode ter representado uma derrota histórica para a escola pública, pois atualmente as transferências de recursos orçamentários para as escolas particulares têm sido menores que 2%, segundo os dados mais recentes a que tivemos acesso (Melchior, 1986:301-2).

escolas que receberem verbas públicas à contraprestação de serviços (por exemplo, um número de bolsas gratuitas, equivalente ao montante de recursos recebidos) (18).

Dessa forma o presente texto constitucional significou, nas questões essenciais, uma manutenção das condições de relacionamento escola pública x escola privada contidas na Constituição anterior.

### 3. OS DESAFIOS DA LDB E DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Os próximos atos do processo visam estruturar a legislação educacional do país e consistem em elaborar a LDB e as Constituições Estaduais.

Em nível de LDB, já apontamos algumas questões que serão objeto de interpretação discutível, como o citado caso das anuidades. Existe, no texto constitucional, uma série de parâmetros que procuram amarrar a elaboração da LDB, presentes enquanto diretrizes, nos artigos 206 e 208.

Entretanto, o que acaba ocorrendo é que, na medida em que o texto constitucional, pela sua natureza, não pode precisá-las, tais diretrizes acabam funcionando como declarações de intenção, necessitando ser esmiuçadas na lei ordinária.

Vamos mencionar alguns exemplos: o inciso V do artigo 206:

“valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União”;

Recupera, em um patamar superior, um dispositivo da Constituição de 1934 que afirmava:

“reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna” (art. 150, parágrafo único, inciso “F”).

As novidades aqui são a garantia do plano de carreira e do piso salarial profissional.

Além desse podemos mencionar os incisos VI e VII do mesmo artigo 206. O inciso VI: “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”, necessitando de regulamentação, deverá ser objeto de viva polêmica. O inciso VII: “garantia de padrão de qualidade”, também é muito controverso, na medida em

---

(18) Esta alternativa do repasse tendo como contrapartida o oferecimento de escola gratuita, equivalente ao valor recebido (ou ao dobro deste), constava do projeto original da CNBB e está bem detalhado nas sugestões apresentadas por Melchior (1988:37).

que a expressão "padrão de qualidade" comporta interpretações bastante díspares.

Além disso, para a LDB, desenham-se duas grandes polêmicas que têm consequências bastante sérias. São elas a definição do sentido geral dos ensinos fundamental e médio, e a municipalização.

No mesmo sentido, as Constituições Estaduais e posteriormente as Leis Orgânicas dos Municípios serão momentos importantes de discussão da legislação educacional brasileira, podendo ocorrer inclusive certos avanços (quando não forem vedados pela Constituição Federal) em uma série de aspectos. Por exemplo, a gratuidade nos estabelecimentos oficiais de ensino não consta da Constituição de 1946 e foi incluída na Constituição Paulista de 1947.

### CONCLUSÕES:

No terreno educacional, o texto aprovado não pode ser entendido como um avanço da escola pública, pois o que a beneficia é praticamente a consubstanciação legal de situações de fato. Neste aspecto incluímos todas as melhorias de redação que tornam o direito à educação mais abrangente.

Nas questões essenciais, o setor privado manteve os privilégios que tinha e, quiçá, conquistou alguns mais. Isto nos coloca grandes desafios no próximo período quando da elaboração da LDB e das Constituições Estaduais.

Analisando apenas o capítulo referente à educação, que não é o parâmetro mais importante para um balanço global da Constituição, mas que, sem dúvida, é uma das demandas mais sentidas pela população, justifica-se plenamente o voto "não" ao texto dado por alguns constituintes. Este ato, inócuo do ponto de vista da alteração do texto, do ponto de vista da mística que cerca uma Constituição no imaginário político brasileiro, rompe com a miragem da "união nacional", que historicamente fascina nossas classes dominantes e que até agora contou com o beneplácito de subservientes "representantes" dos trabalhadores.

---

SUMARY: The text aims at presenting an overall view of education related matter in the Brazilian Constitution of 1988. Taking as a reference the platform os those who defend a public, free, universal, laic, and democratic school, it is concluded that the advances were very limited and amny historic privileges of private schools were maintained.

KEY-WORDS: Constitution of 1988. Education. Freedom os teaching. Laic school X Religious school. Financing of education. Mandatory education. Subsidies to private schools. Tuitions.

---

## BIBLIOGRAFIA

- BEISIEGEL, Celso de Rui. Ensino Público e Educação Popular. In: PAIVA, Vanilda. *Perspectivas e Dilemas da Educação Popular*. Rio de Janeiro, Graal, 1984, p. 61-84.
- BEOZZO, José Oscar. A Igreja entre a Revolução de 1930, o Estado Novo e a Redemocratização. In: FAUSTO, Boris. *História Geral da Civilização Brasileira*. V. 11. T. III, V. 4 (Economia e Cultura - 1930-1964). - 2. ed. - São Paulo, DIFEL, 1984, p. 271-341.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.
- CHARBONEAU, Pe. Paul Éugene. Escola Pública e Escola Particular. *Cadernos de Administração Escolar*. São Paulo, EDA-FEUSP, (6):12-15, abr. 1988.
- MARTINS, Carlos Benedito. *Ensino Pago: Um retrato sem retoques*. São Paulo, Global, 1981.
- MELCHIOR, José Carlos de Araújo. *O Financiamento da Educação no Brasil e a Revolução: 1965-1982*. São Paulo, Tese de Livre-Docência - FEUSP, 1986, 2 v.
- MELCHIOR, José Carlos de Araújo. Educação na Constituição Brasileira, *Cadernos de Administração Escolar*. São Paulo, EDA-FEUSP, (5):1-86, 1987.
- MELCHIOR, José Carlos de Araújo, MELLO E SOUZA, Alberto de & VELLOSO, Jacques. *O Financiamento da Educação no Brasil e o Ensino de 1º Grau*. Brasília, 1988. (Projeto Nordeste).
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Subsídios à Assembléia Nacional Constituinte: Propostas e reivindicações dos educadores*. Brasília, 1987.
- NASCIMENTO, Francisco João, MELCHIOR, José Carlos de Araújo & OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Reflexões a respeito de um Plano Nacional de Educação. *Educação Brasileira*, Brasília, Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 9(19):15-32, 2. Semestre 1987.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Ensino Público e Gratuito para Todos: Um desafio para o Congresso Constituinte e para todos nós. *Cadernos de Administração Escolar*. São Paulo, EDA-FEUSP, (6):16-44, Abr. 1988.
- SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Constituições do Brasil: de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e suas alterações*. Brasília, 1986, v 1.
- SILVA, Jair Militão da. *A Escola Católica: Uma contribuição ao estudo das escolas católicas em São Paulo*. São Paulo, Dissert. Mestrado - PUC, 1983.

(Recebido para publicação em 5-12-88  
e liberado em 5-89)